

Nota Técnica n. 05/2026

Assunto: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DE PENSÃO DE EX-FERROVIÁRIO DA EXTINTA RFFSA. CARGO DE ENGENHEIRO. PISO SALARIAL PROFISSIONAL DA LEI N. 4.950-A/1966. ADPFs 53, 149 E 171 DO STF. VIGÊNCIA DO PCS/1990 DA RFFSA (ART. 17, § 2º, DA LEI N. 11.483/2007 E ART. 118, § 1º, DA LEI N. 10.233/2001). RECOMPOSIÇÃO DO SALÁRIO NOMINAL E REFLEXOS SOBRE ANUÊNIOS E PASSIVO TRABALHISTA. PRECEDENTES DA 1ª E DA 9ª TURMAS DO TRF1. VIABILIDADE DO AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO.

Relatório

Cuida-se de nota técnica elaborada por este escritório com o objetivo de examinar a viabilidade jurídica do ajuizamento, perante a Seção Judiciária de Pernambuco, de ações de revisão da complementação de aposentadoria e de pensão de ex-ferroviários da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) que ocupavam o cargo de Engenheiro, para que o salário nominal do cargo seja adequado ao piso profissional fixado na Lei n. 4.950-A/1966, na interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento das ADPFs ns. 53, 149 e 171.

Para a elaboração desta nota foram examinados os acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) nas Apelações Cíveis ns. 1084012-41.2023.4.01.3400 (1ª Turma), 1009029-37.2024.4.01.3400 (1ª Turma), 1116946-52.2023.4.01.3400 (9ª Turma) e 1116810-55.2023.4.01.3400 (9ª Turma), bem como as peças iniciais e os autos das Apelações Cíveis ns. 1066456-89.2024.4.01.3400 e 1038028-97.2024.4.01.3400, além da legislação de regência, do Plano de Cargos e Salários (PCS) de 1990 da extinta RFFSA e da jurisprudência do STF, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5).

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Fundamentação

2.1. Do quadro fático comum



O padrão de fatos se repete com notável uniformidade. O empregado da extinta RFFSA, portador de diploma de curso superior de Engenharia — com duração mínima de **05 (cinco) anos** desde a Portaria n. 159, de 14 de junho de 1965, do então Ministério da Educação e Cultura — e submetido a jornada de **08 (oito) horas diárias**, aposentou-se no **cargo de Engenheiro**, em regra no **nível 326 do PCS/1990**, e passou a perceber, além do benefício previdenciário do INSS, a complementação a cargo da União instituída pelas Leis ns. **8.186/1991** e **10.478/2002**.

Seus proventos são compostos, segundo o critério administrativo adotado pela própria União e pelo INSS, de **03 (três)** parcelas principais: **(01)** o salário nominal do nível do cargo, constante da Tabela Salarial do PCS da extinta RFFSA; **(02)** a parcela denominada "**passivo trabalhista**", instituída por acordo homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) em 1992, correspondente a **13,5% do salário**; e **(03)** os **anuênios**, à razão de **1% (um por cento)** do salário do nível por ano de serviço. Nos casos em que houve exercício de cargo de confiança, soma-se a diferença salarial incorporada na forma do item **4.5 do PCS**.

Ocorre que o salário nominal do **nível 326** permanece congelado em patamar muito inferior ao piso profissional dos engenheiros — cerca de **R\$ 5.201,22**, valor do último reajuste de **maio de 2022** —, ao passo que o piso legal da categoria, na interpretação vinculante do STF, corresponde a **R\$ 10.302,00**, em valores de **março de 2022**. A diferença mensal, em regra, supera **R\$ 1.000,00**, e os valores retroativos alcançam cifras expressivas.

2.2. Do regime jurídico da complementação e da vigência do PCS/1990

A Lei n. **8.186/1991** assegurou aos ferroviários admitidos na RFFSA até 31 de outubro de 1969 o direito à complementação de aposentadoria devida pela União, estendido aos admitidos até 21 de maio de 1991 pela Lei n. **10.478/2002**. A complementação corresponde, nos termos do art. 2º, **à diferença entre o benefício pago pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, assegurada, pelo parágrafo único, a permanente igualdade entre ativos e inativos.**

O ponto decisivo, e frequentemente negligenciado, é o parâmetro dessa paridade. O art. 17, § 2º, da Lei n. **11.483/2007** determinou que os empregados transferidos da extinta **RFFSA** para quadro especial na sucessora tivessem seu desenvolvimento na carreira regido pelo PCS da própria RFFSA, "*não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec*". No mesmo sentido, o art. 118, § 1º, da Lei n. **10.233/2001**, com a redação da Lei n. 11.483/2007, fixou que a paridade tem como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA. Vale dizer: o **PCS/1990** continua em pleno vigor e rege a remuneração paradigmática.

E o próprio **PCS/1990**, no item 4.1 da Parte I — Normas Gerais, determina que a remuneração dos empregados seja fixada "observada a legislação pertinente", enquanto o **item 4.2** estabelece que os cargos efetivos se remuneram segundo níveis de salário nominal previstos nas Tabelas Salariais. Daí decorre o argumento central da tese: a Tabela Salarial do PCS somente observa a "legislação pertinente" se o salário nominal do cargo de Engenheiro respeitar o piso profissional da Lei n. **4.950-A/1966**.

2.3. Do piso profissional dos engenheiros e das ADPFs ns. 53, 149 e 171

A Lei n. 4.950-A/1966 fixou o salário-base mínimo dos engenheiros em 06 (seis) salários mínimos para a jornada de **06 (seis) horas** (art. 5º), acrescidas de **25% (vinte e cinco por cento)** as horas excedentes (art. 6º). Para o engenheiro diplomado em curso de **05 (cinco) anos** e submetido a jornada de **08 (oito) horas diárias**, a jurisprudência pacífica do **TST — Súmula n. 370** e reiterados julgados — fixa o piso em **8,5 salários mínimos**, porquanto cada hora excedente da sexta equivale a **1,25 salário mínimo**.

Até fevereiro de 2022, o STF admitia o piso apenas como referência do momento da contratação, sem direito à sua manutenção ao longo do contrato. Esse entendimento foi alterado no julgamento conjunto das ADPFs ns. **53, 149 e 171**, ocasião em que a Corte, por unanimidade, atribuiu interpretação conforme a Constituição ao art. 5º da Lei n. **4.950-A/1966**, adotando a técnica do congelamento da base de cálculo:

"5. Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento."

(STF, ADPFs 53, 149 e 171, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, j. **21/02/2022**) (grifamos)

Nos primeiros embargos de declaração, julgados em 04 de julho de 2022, a Corte esclareceu, à unanimidade, que *"desde o dia que ocorreu essa publicação, o piso salarial dos engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários equivale ao valor do número de salários-mínimos previstos para cada uma dessas categorias na Lei n. 4.950-A/66 multiplicado por **R\$ 1.212,00**",* e que todos os trabalhadores que percebiam menos do que o valor resultante desse cálculo teriam direito ao reajuste.

Fixada a ata de julgamento em 03 de março de 2022 e o salário mínimo então vigente em **R\$ 1.212,00**, o piso do engenheiro de jornada de 08 horas corresponde a **R\$ 10.302,00 (8,5 × R\$ 1.212,00)**. Registre-se que as decisões proferidas em arguição de descumprimento de preceito fundamental possuem eficácia contra todos e efeito vinculante, alcançando os demais órgãos do

Poder Judiciário e a Administração Pública (art. 10, *caput* e § 3º, da Lei n. 9.882/1999).

2.4. Da forma de recomposição: salário nominal isolado e reflexos

Questão de elevada relevância prática — e que define a diferença entre uma condenação modesta e outra expressiva — é saber se o piso deve ser alcançado pelo salário nominal isoladamente ou pela soma de todas as rubricas. A tese correta, já acolhida pela 9ª Turma do TRF1, é a primeira: os anuênios somente são percebidos a partir do 3º ano de exercício, de modo que o engenheiro recém-admitido, que não os recebe, tem direito ao piso; e a parcela "passivo trabalhista" foi instituída em 1992, posteriormente à aprovação do PCS de 1990, não podendo ser computada para aferir o cumprimento da "legislação pertinente" a que o próprio PCS se reporta.

Disso decorre que o salário nominal deve alcançar isoladamente os R\$ 10.302,00, e que os anuênios e o passivo trabalhista devem ser recalculados sobre a remuneração recomposta e acrescidos separadamente ao valor global da complementação — e não utilizados para integralizar o piso. É exatamente o que decidiu a 9ª Turma do TRF1:

"8. O salário nominal deve alcançar isoladamente o piso profissional, sem o cômputo dos anuênios e do passivo trabalhista para a integralização desse valor. A gratificação adicional por tempo de serviço deve incidir sobre o salário nominal recomposto, por ter como base de cálculo a remuneração do cargo paradigma."

(TRF1, AC n. 1116810-55.2023.4.01.3400, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal convocado Marcel Peres de Oliveira, j. 03/08/2026) (grifamos)

Advirta-se, por outro lado, que devem ser excluídas do cálculo as rubricas de natureza transitória, indenizatória ou gratificações não inerentes à remuneração do próprio cargo — adicional de insalubridade e periculosidade, horas extras, gratificação pelo exercício de função e auxílio-alimentação —, conforme assentou a 1ª Turma do TRF1 na AC n. 1084012-41.2023.4.01.3400.

2.6. Da prescrição e do marco temporal

Trata-se de relação de trato sucessivo, em que a Administração **não** nega o próprio direito à complementação, mas apenas a paga em valor inferior ao devido, renovando-se a lesão mês a mês. Não corre, portanto, a prescrição do fundo de direito, atingindo a prescrição apenas as parcelas vencidas há mais de **05 (cinco) anos do ajuizamento**, na forma do Decreto n. 20.910/1932 e da Súmula n. 85 do STJ.

O marco inicial das diferenças é 03 de março de 2022, data da publicação da ata de julgamento das **ADPFs**, vedada a produção de efeitos financeiros retroativos a essa data, conforme expressamente consignado pelo STF nos embargos de declaração. Como o marco é posterior ao quinquênio, não haverá, na prática, parcelas prescritas nas ações ajuizadas até **março de 2027** — o que não dispensa a diligência, pois a partir dessa data cada mês transcorrido implicará a perda de uma parcela.

Conclusão

Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica do ajuizamento, perante a Seção Judiciária de Pernambuco, das ações de revisão da complementação de aposentadoria e de pensão dos ex-ferroviários engenheiros da extinta RFFSA, para que:

- a) o salário nominal do cargo de Engenheiro, constante da Tabela Salarial do **PCS/1990** da extinta RFFSA, alcance isoladamente o piso profissional de **R\$ 10.302,00, equivalente a 8,5 salários mínimos em valores de março de 2022;**
- b) os **anuênios** e o **passivo trabalhista** sejam recalculados sobre o salário nominal recomposto e acrescidos separadamente ao valor global da complementação;
- c) sejam pagas as diferenças vencidas desde 03 de março de 2022 e as vincendas, com correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e
- d) seja deferida a tutela de urgência para a imediata adequação do valor mensal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife/PE, 13 de agosto de 2026.


Joaquim Pedro Carneiro Campello Filho
OAB/PE n. 36.681
OAB/PB n. 27.734-A